



C0055681A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.774, DE 2015
(Do Sr. Alceu Moreira)

Inclui o parágrafo único no Artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2175/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, o qual terá a seguinte redação:

“Vilipêndio a cadáver”

Art. 212 -

Pena -.....

Parágrafo único - Incorre no mesmo crime quem produz, divulga ou retransmite, por qualquer meio, imagens de pessoas em óbito vítimas de acidentes e quaisquer outros traumas” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É competência privativa da União legislar sobre direito penal, bem como que a matéria deste PL está, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontra, portanto, restrição de iniciativa.

A tecnologia moderna, em que pese todos os aspectos positivos que beneficiam a sociedade, possui alguns aspectos que afetam de forma negativa as pessoas, e no caso que ora se legisla aquelas vítimas de traumas e acidentes.

Ocorre que fotografias tiradas de pessoas em condições degradantes, vítimas de acidentes ou de quaisquer outros traumas, vêm sendo distribuídas via internet e outros meios sem quaisquer pudores ou preocupação com a dignidade humana.

Temos exemplos clássicos destas situações, sobretudo naqueles casos em que as vítimas são pessoas com alguma notoriedade, como, por exemplo, as imagens do ex-candidato a presidência Eduardo Campos, do ex-jogador de futebol Fernandão e, mais recentemente, do cantor Cristiano Araújo, dentre outros, que tiveram expostos os seus corpos em condições degradantes com ampla divulgação em redes sociais, sítios de internet, blogs, etc.

Ações deste tipo se constituem em absoluto desrespeito, tanto para com as vítimas, quanto para com os seus familiares e violam as normas mais elementares

de direitos humanos.

Além dos casos citados, existem outras situações de diversas pessoas que vêm sendo vítimas desse tipo de desrespeito, sendo que algumas vezes os próprios profissionais de saúde são os distribuidores dessas imagens, não só no ato do acidente, mas também durante o atendimento.

Assim, entendemos necessária a tipificação penal de tais condutas de maneira objetiva para penalizar o desrespeito com as vítimas e seus familiares, bem como que tentar inibir tais condutas degradantes e indignas.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Vilipêndio a cadáver

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

FIM DO DOCUMENTO